



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 008/2026

O Prefeito de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 016/2026, Autógrafo de Lei nº 070/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de Abril de 2026, que: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES O EVENTO “JESUS NO LITORAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Por constitucionalidade formal entende-se a compatibilidade do projeto com as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal de 1988, de observância obrigatória por todos os entes federados. Trata-se da análise do procedimento adotado para a elaboração da norma.

No caso em apreço, o Projeto de Lei tem por objeto incluir no calendário oficial do Município o evento “Jesus no Litoral”.

É inequívoco que a matéria possui interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus dispõe:

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 008/2026.

Art. 10. Compete ao Município:

II- legislar sobre os assuntos de interesse local;

Dessa forma, resta configurada a competência municipal para legislar sobre a matéria.

Quanto à iniciativa legislativa, esta também se encontra adequada, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 51 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim, o projeto atende tanto à competência legislativa quanto à legitimidade da iniciativa.

1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI. LIMITES IMPOSTOS PELO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO

A constitucionalidade material refere-se à compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios e regras constitucionais.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a criação de datas comemorativas, por si só, não viola a Constituição, nem implica interferência na organização administrativa ou criação de despesas públicas.

Nesse sentido, a jurisprudência reconhece a validade de leis de iniciativa parlamentar que apenas instituem datas comemorativas no calendário oficial, desde que não imponham obrigações ao Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4. 893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO – AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente. (TJ

2 de 5



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 008/2026.

- SP - ADI: 22475095020168260000 SP 2247509-50.2016.8.26.0000, Relator.: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2017). Grifo nosso. Conforme relatado, trata -se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Guarapari, questionando a Lei Municipal nº 3.471/2012 a qual institui o segundo domingo do mês de dezembro como o "dia da marcha para Jesus no Município de Guarapari". O argumento do Autor é de a matéria tratada em referida lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a sua instituição, por iniciativa de membro da Câmara dos Vereadores, acarreta em inconstitucionalidade formal. Para melhor análise do tema, transcrevo, na íntegra, a lei vergastada: LEI Nº 3 .471, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012. INSTITUI O DIA DA MARCHA PARA JESUS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM - Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário APROVOU e EU PROMULGO a seguinte Lei: Artigo 1º Fica instituído anualmente no segundo domingo do mês de dezembro, no Município de Guarapari, o dia da Marcha para Jesus. Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Guarapari - ES, 20 de setembro de 2012. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo

3 de 5



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 008/2026.

legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJ -ES - ADI: 00122354920138080000, Relator.: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 07/11/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/11/2013).

No caso em análise, o projeto não se limita à mera inclusão simbólica do evento no calendário oficial, avançando para previsões que envolvem a promoção de manifestações de caráter religioso, possibilidade de apoio institucional do Poder Executivo, divulgação em canais oficiais, bem como cooperação com infraestrutura pública.

Assim, tais elementos demandam análise à luz do princípio da laicidade do Estado. Denota-se que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 19, inciso I:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público.

O Estado brasileiro é laico, admitindo a convivência com manifestações religiosas, porém vedando o favorecimento institucional de determinada crença.

A simples inclusão de evento de matriz religiosa no calendário oficial pode ser admitida quando revestida de caráter cultural ou simbólica. Contudo, a atuação estatal deve observar os princípios da neutralidade, impessoalidade e igualdade.

Por tais razões, a constitucionalidade do autógrafo não pode ser aferida apenas pelo art. 1º, do Autógrafo de Lei nº 070/2026. É necessário examinar, conjuntamente, os arts. 2º e 3º, porque são eles que aproximam o Município de uma atuação institucionalmente favorável a manifestação religiosa determinada. Se não, vejamos:

O artigo 2º do Autógrafo de Lei estabelece os objetivos do evento, sendo que o inciso I dispõe sobre “promover manifestações de caráter cultural e religioso”. Tal previsão revela-se juridicamente sensível, pois atribui à norma municipal finalidade que envolve a promoção de manifestação religiosa específica, o que pode caracterizar atuação estatal incompatível com o princípio da Laicidade.

Por outro lado, o vê-se que os demais incisos, voltados à integração comunitária, turismo e ações sociais, não apresentam vício relevante. Dessa forma, recomenda-se o veto parcial ao artigo 2º, inciso I, do Autógrafo de Lei nº 070/2026. Ato contínuo, cumpre-nos

4 de 5



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 008/2026.

ressaltar que o artigo 3º autoriza o Poder Executivo a apoiar o evento mediante apoio institucional, divulgação em canais oficiais e cooperação com infraestrutura . Embora redigida sob forma facultativa, o dispositivo permite a utilização da estrutura pública em benefício de evento de natureza religiosa sem estabelecer alguns critérios objetivos, limites da atuação, os requisitos formais e os mecanismos de controle ou prestação de contas. Tal previsão pode configurar, em tese, favorecimento confessional e afronta aos princípios da impessoalidade e da laicidade estatal, além de carecer de adequada disciplina normativa. Eventual apoio público a eventos dessa natureza deve ser precedido de processo administrativo próprio, com demonstração do interesse público, previsão orçamentária e observância da legislação aplicável, inclusive a Lei nº 13.019/2014, quando pertinente.

Diante dos fundamentos supramencionados, recomenda-se também o veto integral ao artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 070/2026.

Os demais dispositivos do autógrafo não apresentam, em princípio, vício autônomo, desde que suprimidos o art. 2º, inciso I, e o art. 3º. A permanência da norma passa a se limitar ao reconhecimento do evento no calendário oficial, sem promoção jurídica de conteúdo religioso nem autorização legal específica para apoio estatal confessional.

2 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos ora mencionados **OPINA PELA SANÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº DO PROJETO DE LEI Nº 016/2026, Autógrafo de Lei nº 070/2026**, de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de Abril de 2026, que: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS—ES O EVENTO “JESUS NO LITORAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Caberá, portanto, o **VETO PARCIAL do art. 2º, inciso I, e VETO INTEGRAL do art. 3º**, do Projeto de Lei nº 008/2026, mantendo-se os demais dispositivos, especialmente no que se refere à inclusão simbólica do evento no calendário oficial do Município.

Submeto o presente veto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, para os fins previstos na Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 06 (seis) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por Marcus

Azevedo Batista:07626847717

Dados: 2026.05.11 15:54:10 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 1121/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 186/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo para leitura na Sessão Ordinária do dia 21/05/2026 e posterior envio a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

São Mateus-ES, 12 de maio de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340038003900360038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.